



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

(SÍTIO CEDRO)

PERÍODO:

27/07/2015 a 06/08/2015



LOCAL: CARMO DE MINAS/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (FRENTE DE TRABALHO): S 21º 59' 53.7" / W045º 10' 45.9"

ATIVIDADE: CULTIVO DE CAFÉ (CNAE: 0134-2/00)

OPERAÇÃO: 43/2015

SISACTE: 2225





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1	EQUIPE	03
2	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	04
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
4	DA AÇÃO FISCAL	05
4.1	Das informações preliminares	05
4.2	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	06
4.2.1	Do fornecimento de EPI inadequados aos riscos	06
4.2.2	Da indisponibilidade de abrigos nas frentes de trabalho	07
4.2.3	Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	08
4.2.4	Da indisponibilidade de água no local de trabalho	09
4.3	Das providências adotadas pelo GEFM	10
4.4	Dos autos de infração	11
5	CONCLUSÃO.....	12
6	ANEXOS	13



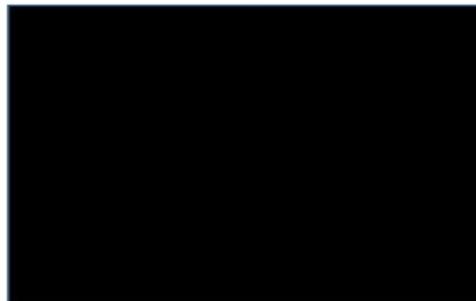
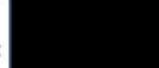
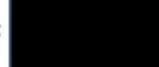


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

	CIF		Coordenador
	CIF		Subcoordenador
	CIF		Integrante Fixo
	CIF		Integrante Eventual
	CIF		Integrante Eventual

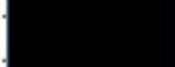
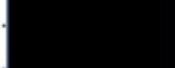
Motoristas

	Mat.		MTE/Sede
	Mat.		MTE/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

	Mat.		Procurador do Trabalho
	Mat.		Motorista

POLÍCIA FEDERAL

	Agente		Mat.
	Agente		Mat.
	Agente		Mat.
	Agente		Mat.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: SÍTIO CECRO
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 70.000.76165/84
- CNAE: 0134-2/00 (CULTIVO DE CAFÉ)
- Endereço da Propriedade Rural: ZONA RURAL DE CARMO DE MINAS/MG, CEP 37.472-000.
- Endereço do empregador: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal*	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	04
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* O empregador ficou notificado para comprovar a regularidade nos depósitos de FGTS, de acordo com os indícios de débito encontrados pelo GEFM.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 28/07/2015 teve início, por meio de inspeção “in loco”, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 04 Agentes da Polícia Federal e 03 Motoristas, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, no Sítio Cedro, propriedade rural localizada na zona rural do município de Carmo de Minas/MG, cuja atividade principal é o cultivo de café.

O Sítio Cedro possui área de 48,02 ha (quarenta e oito hectares e dois ares), está matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo de Minas, sob nº [REDACTED] fls. [REDACTED] Livro nº [REDACTED], e é explorada economicamente pelo empregador acima qualificado.

Ao estabelecimento rural fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Partindo de Carmo de Minas em direção a Olímpio Noronha/MG, percorrer 10 km da saída da primeira cidade até a entrada do Povoado Freitas (à direita da pista); entrar nesta vicinal e seguir por 4,8 km, continuando à direita na bifurcação; andar por mais 2,3 km até o Povoado Freitas, onde existe uma ponte caída à direita da estrada; seguir por mais 3,0 km até uma bifurcação, pegando a direita; percorrer mais 200 metros, passando por um bar à esquerda e uma ponte, virando à esquerda na bifurcação; andar mais 100 metros e seguir pela direita na bifurcação; seguir por 400 metros e pegar a estrada da esquerda, passando sobre uma ponte, e entrar num vilarejo com algumas casas; passar defronte a uma igreja e seguir até um mata-burros; seguir pela direita após o mata-burros por 1,8 km; pegar a esquerda na bifurcação e percorrer 300 metros, chegando à plantação de café da Fazenda; seguir pela [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

estrada à direita e chegar na porteira de entrada. Não há sede na Fazenda, e as coordenadas geográficas do local onde foram encontrados trabalhadores são: S 21º 59' 53.7" / W045º 10' 45.9".

Durante a visita do GEFM à Fazenda, foi entregue Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259280715/04 (CÓPIA ANEXA), marcando-se para o dia 03/08/2015, às 14:00 horas, na Procuradoria do Trabalho no Município de Varginha/MG, a entrega da documentação solicitada.

A inspeção física realizada no estabelecimento, a análise dos documentos apresentados pelo empregador e as pesquisas feitas nos sistemas do FGTS, RAIS e CAGED demonstraram que havia 10 (dez) empregados em atividade na Fazenda, todos com vínculos empregatícios formalizados no CEI supracitado. Contudo, as diligências de inspeção permitiram verificar que algumas irregularidades trabalhistas existiam na propriedade, situações que ensejaram a lavratura de autos de infração, e cuja descrição passa a ser feita nos tópicos seguintes.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Do fornecimento de EPI inadequados aos riscos

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador forneceu a obreiro que estava realizando atividades ligadas à confecção de cercas, equipamentos de proteção individual (EPI) inadequados aos riscos existentes em suas atividades laborais. O trabalhador [REDACTED] estava usando uma luva de pano para a confecção de cerca. Este EPI não é apto para esta atividade, pois não protege as mãos dos riscos inerentes a esta atividade.



Foto: Trabalhadores usando EPI inadequados para a atividade de confecção de cercas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os serviços que estavam sendo desenvolvidos pelos trabalhadores encontrados no estabelecimento rural apresentam diversos riscos de natureza física, mecânica e ergonômica, entre os quais podem ser citados: a) risco de lesões provocadas por lascas de madeira, arrame farpado, bem como pelo contato com ferramentas perfuro-cortantes; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas; c) posturas inadequadas associadas a esforço físico intenso e repetição de movimentos; d) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) exposição à água de chuva, frio e vento.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por lascas de madeira, por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante, luvas para a proteção contra arame farpado e farpas da madeira.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

4.2.2. Da indisponibilidade de abrigos nas frentes de trabalho

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção realizada nos locais de trabalho e através de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem das intempéries durante as refeições, os trabalhadores ligados a atividades de confecção de cercas na Fazenda Cedro.

Os trabalhadores que confeccionavam cercas no interior da propriedade rural tomavam as refeições no próprio local de trabalho. Dessa forma, de acordo com o item 31.23.4.2 da NR-31, nas frentes de trabalho seria obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições. Contudo, no local de trabalho inspecionado, não foi identificada nenhuma estrutura ou edificação que servisse de abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries no momento da tomada das refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Como não havia abrigo, os trabalhadores se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, ou mesmo a céu aberto, sob a intensidade do sol, sentados em tocos de madeira, sobre pedras ou até mesmo no próprio terreno, para realizarem suas refeições. Nessas condições, os trabalhadores ficavam expostos à poeira, aos raios solares, à chuva e a picadas de animais peçonhentos, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação.

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação.

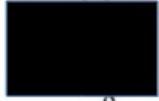
Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries em todos os locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto, contrariando o disposto no item 31.23.4.2 da NR 31, aprovada pela Portaria 86/2005..

4.2.3. Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções “in loco”, bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizam atividades ligadas ao cultivo de café na propriedade inspecionada.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, na frente de trabalho inspecionada pela Equipe de Fiscalização no momento em que os empregados exerciam suas atividades, não existia qualquer instalação sanitária e, nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. Além da constatação “in loco”, entrevistas com os trabalhadores e com o preposto do empregador ratificaram a situação observada pelo GEFM.



Fotos: Frente de trabalho onde foram encontrados empregados do Sítio.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

4.2.4. Da indisponibilidade de água no local de trabalho

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas nos locais de trabalho, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Não havia, da parte do empregador, fornecimento de água aos empregados. Sendo assim, só lhes restava a alternativa de levar de casa a água para o consumo durante a jornada de trabalho. Também não fornecia o empregador, aos trabalhadores, garrafa térmica para a manutenção da água em temperatura adequada ao consumo humano. Os trabalhadores, por isso, armazenavam a água e a transportavam em garrafas PET de 2 litros improvisadas, situação que, ao final do dia, fazia com que a água quente se tornasse imprópria para o consumo, devido ao fato de permaneceram, essas garrafas, diretamente sobre o solo ou expostas ao sol. O próprio gerente, Sr. [REDACTED], confirmou o fato de que o empregador não fornece água durante a jornada de trabalho e que os empregados a levavam de suas casas.

Oportuno destacar que as atividades da fazenda são realizadas a céu aberto com exposição ao sol, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria. Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água potável e fresca aos trabalhadores compromete seriamente uma reidratação, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Além disso, armazenamento e transporte realizados de forma improvisada pelos próprios trabalhadores acarretam risco de contaminação e de doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Durante as vistorias realizadas no estabelecimento rural, 04 trabalhadores foram encontrados na frente de trabalho, tendo sido entrevistados pelos membros da Equipe Fiscal.



Fotos: Membros do GEFM entrevistando trabalhadores na Fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A Notificação para Apresentação de Documentos da qual se fez referência no início deste Relatório foi entregue ao gerente da Fazenda Pedra Preta, Sr. [REDACTED]

[REDACTED], que pertence ao irmão do dono do Sítio Cedro. Na data e horário marcados em NAD (03/08/2015, às 14:00 horas), o preposto do empregador compareceu à sede da PTM em Varginha, apresentando Carta de Preposto (CÓPIA ANEXA), bem como os documentos solicitados. Os documentos apresentados foram analisados pelos membros do GEFM e devolvidos ao empregador.

Em virtude do curto espaço de tempo disponível para atendimento de todos os empregadores fiscalizados no decorrer da operação (doze), foram realizadas pesquisas nos sistemas que subsidiam a fiscalização do FGTS, ficando o empregador notificado a comprovar a regularidade dos recolhimentos para os empregados cujas contas apresentaram indícios de débito.

4.4. Dos autos de infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 04 (quatro) autos de infração, que foram entregues ao preposto do empregador no dia 05/08/2015. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1.	20.760.122-4	131307-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31.	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.
2.	20.760.124-1	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
3.	20.760.125-9	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
4.	20.760.127-5	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que não havia na Fazenda fiscalizada práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que no Sítio Cedro, no momento da fiscalização, não foram encontradas evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2015.

